

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 142

São Paulo

quinta-feira, 2 de agosto de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.077, DE 1º DE AGOSTO DE 1990

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item I do parágrafo único do artigo 168-E do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"1 — as sementes sejam certificadas ou fiscalizadas de acordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e das Secretarias de Agricultura ou estejam, se importadas, acompanhadas do Certificado Fito-Sanitário e do Boletim Internacional de Análise de Sementes;"

Artigo 2º — Fica revigorado o artigo 58 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, com a seguinte redação:

"Artigo 58 — As empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com som gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos relativos aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos, poderão lançar em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, o valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, das quais sejam titulares ou sócios majoritários.

§ 1º — O crédito será lançado no período em que ocorrer o pagamento dos direitos e terá como limite o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do imposto debitado no mesmo mês, correspondente às operações efetuadas com os produtos referidos neste artigo, vedado o aproveitamento do excedente em quaisquer estabelecimentos do mesmo titular ou de terceiros ou a transferência de crédito de uma para outra empresa.

§ 2º — Para a apuração do imposto debitado e do limite referidos no parágrafo anterior o contribuinte deverá:

1 — emitir documentos fiscais individualizados em relação às respectivas operações;

2 — além da escrituração regular das saídas respectivas no livro fiscal próprio, escriturar, na coluna "Observações", nas linhas correspondentes aos lançamentos, o valor do imposto debitado, totalizando-o no final do período de apuração;

"

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de agosto — Quinta-feira

10h Cerimônia de autorização de repasse de verbas para obras em 11 municípios — Solão de Despachos.
10h30 Cerimônia de repasse de verbas para 104 prefeituras municipais dentro do Programa de Municipalização do Ensino — Mezanino — Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	20
Economia e Planejamento	3	Secretaria do Menor	20
Justiça	3	Defesa do Consumidor	20
Trabalho e Promoção Social	4	Universidade de São Paulo	21
Segurança Pública	4
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	8
Educação	8	Universidade Estadual Paulista	21
Saúde	11
Energia e Saneamento	18	Ministério Público	22
Transportes	18	Tribunal de Contas	25
Administração	18	Editais	32
Cultura	19	Concursos	33
Ciência, Tecnologia e	19	Assembleia Legislativa	46
Desenvolvimento Econômico	19	Diário dos Municípios	67
Esportes e Turismo	19	Boletim Federal	68
Habitação e
Desenvolvimento Urbano	20	Ministérios e Órgãos Federais	72

3 — no final do período de apuração, elaborar demonstrativo no Registro de Entradas, indicando o valor do imposto debitado, a partir do total referido no item anterior, e circunstanciado a apuração do limite de que trata o § 1º.

§ 3º — O benefício previsto neste artigo condiciona-se à sua convalidação pelo Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, em sua próxima reunião ordinária, bem como à entrega de:

1 — relação dos pagamentos efetuados no mês a título de direitos autorais artísticos e conexos, com a identificação dos beneficiários, seus domicílios e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuições do Ministério da Fazenda:

- a) à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento;
 - b) à Secretaria da Receita Federal;
- 2 — declaração sobre o limite referido no § 1º, contendo reprodução do demonstrativo de que trata o item 3 do parágrafo anterior, à repartição fiscal estadual a que estiver vinculado o estabelecimento.

§ 4º — Inocorrendo a convalidação referida no parágrafo anterior, o contribuinte deverá recolher o imposto creditado nos termos deste artigo, pelo seu valor nominal, no prazo de 10 (dez) dias, contados, conforme o caso:

- 1 — da data da realização da reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ, na qual seja rejeitada a proposta de convalidação do benefício;
- 2 — da data da publicação no Diário Oficial da União do ato do Presidente da Comissão Técnica Permanente — COFEPE-ICMS que divulgue a rejeição do acordo a nível nacional.

§ 5º — Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, poderá ser deduzida do valor a ser recolhido, se for o caso, a importância correspondente ao crédito relativo aos insumos, energia elétrica e transporte respectivos.

§ 6º — O demonstrativo referido no item 3 do § 2º relativo aos meses de maio e junho de 1990, será efetuado no final do período de apuração de julho de 1990, hipótese em que deverão ser deduzidas do limite de creditamento as importâncias lançadas naqueles meses, como crédito pela entrada de insumos, energia elétrica e transportes respectivos.

§ 7º — A entrega dos documentos mencionados no § 3º far-se-á:

- 1 — até o dia 10 de agosto de 1990, relativamente aos meses de maio a julho de 1990;
- 2 — até o dia 10 de setembro de 1990, relativamente ao mês de agosto de 1990.

§ 8º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1990."

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 2º, a partir de 1º de maio de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de agosto de 1990.

São Paulo, de julho de 1990.

Ofício GS/CAT nº 853/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços.

Apresento, a seguir, resumidas explicações sobre os dispositivos que a compõem.

O artigo 1º dá nova redação ao dispositivo do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias ali indicado, que cuida do diferimento do lançamento do imposto nas operações com sementes destinadas ao plantio, visando estender o benefício às sementes importadas, desde que observadas as normas expedidas pelos órgãos fiscalizadores competentes. Trata-se de necessária correção no benefício em face das peculiaridades do produto, da conjuntura econômica e dos objetivos por ele colimados.

O artigo 2º revigora o artigo 58 das Disposições Transitórias do aludido Regulamento do ICM, para facultar às empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com som gravado o lançamento em sua escrita fiscal, como crédito do imposto, do valor dos direitos autorais artísticos e conexos, comprovadamente pagos aos autores e artistas nacionais ou a empresas que os representem, das quais sejam titulares ou sócios majoritários, em substituição ao creditamento relativo aos insumos, energia elétrica e transportes respectivos.

O benefício segue a linha básica traçada pelo Convênio ICMS-100/89 e mantém o controle fiscal adotado até 30 de abril p.p. pelo dispositivo ora revigorado.

A proposta funda-se na necessidade de adotar medida semelhante à implementada pelo Estado do Rio de Janeiro sem a autorização convencional e busca dar tratamento isonômico para os contribuintes paulistas, em evidente defesa da economia deste Estado, com INacional de Política Fazendária — Confaz, em sua próxima reunião ordinária, previstas, também, as consequências para hipótese de sua rejeição.

Tal proposta, seguindo a medida carioca tem efeitos retroativos a 1º de maio de 1990 e tem termo final fixado para 31 de agosto p.f., para permitir a necessária apreciação do benefício pelo CONFAZ.

O artigo 3º, por derradeiro, cuida da vigência do decreto ora proposto.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta anexa, reiterando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Ao

Excelentíssimo Senhor

Doutor Orestes Quércia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Capital

DECRETO Nº 32.078, DE 1º DE AGOSTO DE 1990

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Convênio ICM-3/89, celebrado em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1989, ratificado pelo Decreto nº 29.741, de 10 de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica acrescentado às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, o artigo 72, com a seguinte redação:

"Artigo 72 — Até 31 de dezembro de 1990, fica reduzida em 28% (vinte e oito por cento) a base de cálculo do imposto nas operações com motocicleta de cilindrada superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), classificada nas posições e subposições 8711.30 a 8711.50 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, nas quais seja aplicável a alíquota vigente para as operações internas (Convênio ICM-3/89)."

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1º de agosto de 1990.

São Paulo, de julho de 1990.

Ofício GS/CAT nº 852/90

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações nas Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, para prever redução na base de cálculo do imposto nas operações internas com motocicletas de cilindrada superior a 250 cm³ (duzentos e cinquenta centímetros cúbicos), atualmente gravadas com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), de modo a equalizar a carga tributária em tais operações àquela aplicada para as mercadorias oneradas com a alíquota de 18% (dezoito por cento).

A proposta funda-se na autorização expressa do Convênio ICM-3/89, de 21 de fevereiro de 1989, e objetiva proteger o setor econômico paulista, da evasão de suas operações em favor de concorrentes estabelecidos em outros Estados nos quais a alíquota para as transações com tais mercadorias é inferior à deste Estado.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto na forma ora oferecida e aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Machado de Campos Filho,
Secretário da Fazenda

Ao Excelentíssimo Senhor

Doutor Orestes Quércia

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio Bandeirantes

Capital